

ENTRADA

13 MAIO 2025

Ass. do Func. COASP



À Publicação, informe a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 28/05/2025

DIR LEG-AL 02
Fls. 001/001

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO****PROJETO DE LEI N° 176/2025.**

Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura e a compreensão de textos.

§1º Entende-se por audiodescrição a tecnologia que converte textos em áudio de forma automática, clara e acessível, utilizando ferramentas de processamento de linguagem natural.

§2º Incluem-se entre as condições abrangidas, retinopatia diabética, degeneração macular, deficiências cognitivas leves, que exige alternativas de acesso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I- promover a acessibilidade, a inclusão social e digital, assegurando que pessoas com dificuldades de leitura tenham pleno acesso às informações públicas;

II - democratizar a informação, ampliando o alcance dos conteúdos digitais do governo estadual a um público diversificado independente de barreiras de leitura;



DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

III - garantir eficiência na comunicação pública, utilizando a audiodescrição como ferramenta para transmitir informações de forma rápida, clara e inclusiva;

IV - facilitar o acesso à informação como direito fundamental, atendendo às necessidades de cidadãos que necessitam ou preferem utilizar conteúdos por meio de áudio.

Art. 3º São diretrizes da presente Lei:

I- proporcionar a ausência de barreiras significativas para acessar informações digitais, essencialmente textuais, nos sites governamentais;

II - atender às necessidades de inclusão digital de grupos vulneráveis, reduzindo a exclusão social;

III - fortalecer a transparência pública, ampliando o alcance das informações e promovendo uma gestão mais democrática;

IV - adequar o estado do Tocantins às normas de acessibilidade digitais, posicionando-o como referência em inclusão;

V - otimizar recursos públicos com tecnologias de baixo custo e alta eficiência.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se o disposto na legislação vigente:

I - a Lei Federal no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63;

II - a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade;

III - o Decreto Federal no 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição;

IV - a Lei Federal no 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, art. 50, inciso II, § 30, art. 37 e no § 20, art. 216 da Constituição



DIRLEG-AL
Fls. 04
PML

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Federal; altera a Lei no 8.112/1990; revoga a Lei no 11.111/2005 e dispositivos da Lei no 8.159/1991.

Art. 5º A audiodescrição poderá ser implementada em todos os sites do Governo do Estado do Tocantins por meio de tecnologias que convertam textos em áudio de forma automatizada, com alta qualidade, atendendo a padrões internacionais como a WCAG 2.1 ou equivalentes.

§ 1º A implementação poderá iniciar-se seguindo as seguintes etapas:

I - aplicação da audiodescrição em sites governamentais prioritários, com testes e ajustes, incluindo consulta a associações de pessoas com deficiência;

II - treinamento das equipes de TI e comunicação do governo estadual, com suporte técnico contínuo;

III - expansão para todos os sites estaduais após a fase de testes.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia e instituições especializadas em acessibilidade para viabilizar a implementação de audiodescrição

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 06 dias do mês de maio de 2025.



DIRLEG-AL
Fls. 05
PMSL

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A audiodescrição é um recurso que traduz imagens em palavras, permitindo que pessoas cegas ou com baixa visão consigam compreender conteúdos audiovisuais ou imagens estáticas, como filmes, fotografias, peças de teatro, entre outros. O direcionado ao público com deficiência visual, mas pode beneficiar outros públicos com outras deficiências e idosos, permitindo um acesso mais amplo.

A importância da audiodescrição reside na promoção da inclusão social e na garantia do direito à informação. Ao proporcionar acesso a conteúdo que, de outra forma, seriam inacessíveis, a audiodescrição desempenha um papel crucial na educação e na cultura. Isso não apenas beneficia as pessoas com deficiência visual, mas também sensibiliza a sociedade sobre a necessidade de criar ambientes mais inclusivos e acessíveis para todos.

A proposta está alinhada à Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63; ao Decreto Federal nº 5.296/2004, a Lei Federal no 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade; ao Decreto Federal no 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição e

a Lei Federal no 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXII, art. 50, inciso II, § 30, art. 37 e no § 20, art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112/90, revoga a Lei no 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991.

Estima-se um custo inicial acessível, com a possibilidade de parcerias público privadas. A implementação da audiodescrição poderá ser detalhada na sua regulamentação. Além de cumprir um dever legal, o projeto reduz a exclusão de



DIRLEG-AL
Fls. 06
PMSJ

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

grupos vulneráveis, fortalece a cidadania e posiciona o Piauí como referência em inclusão digital, impactando positivamente centenas de milhares de cidadãos.

Estatística (IBGE). No Brasil, a deficiência visual era a segunda deficiência com maior prevalência na população, atingindo um indicador de cerca de 3,1%, abaixo do índice Tocantinense.

Alem de patologias visuais, o Projeto também destaca o transtorno da dislexia que é caracterizada por um comprometimento específico e isolada da leitura e da ortografia. Que não pode ser explicado por atraso no desenvolvimento das habilidades cognitivas ou baixa inteligência. No entanto, é muito difundido o preconceito de que pessoas com dislexia (também chamada de transtorno de leitura e ortografia) são pouco inteligentes inadequadas para o ensino fundamental.

Ademais, condições como retinopatia diabética, glaucoma, degeneração macular e outras dificuldades de leitura afetam milhares de piauienses. Os sites governamentais, como fontes primárias de informação pública, devem ser acessíveis a todos, e a audiodescrição é a solução ideal.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação. **Sala das sessões, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2025.**


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-A
Fls. 07
Pmss



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8f2ceb863db24efaaa9d26735d630f91K13924**

Autor: **GIPÃO**

Descrição: **Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por:
ALDAIR COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)

Data de Envio:
06/05/2025 09:12:32

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

GIPÃO

